



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13891.000312/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.464 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WASHINGTON GLEYD MOLINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de saúde, efetuadas pelo contribuinte, restrita às relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$9.606,38 (nove mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF em virtude de glosa de despesas médicas (R\$ 25.606,38) por falta de comprovação ou de previsão legal.

A autoridade fiscal complementa a descrição dos fatos da seguinte forma:

“devidamente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, no valor de R\$ 25.606,38 (termo de intimação n.º 056/2008), o contribuinte apresentou novamente os documentos referentes à associação beneficente dos empregados em telecomunicações, no valor de R\$ 6.516,38, alegando ser a mesma intermediária no atendimento médico. Ainda, em relação a empresa Jaeger-clinica de otorrinolaringologia s/s e dra. Simone Bueno Gonçalves, também apresentou os mesmos documentos já apresentados em resposta a primeira intimação e, em relação aos demais profissionais afirmou não ter localizado as comprovações solicitadas, motivo pelo qual anexou um *darf*, correspondente ao pagamento do imposto devido sobre tais despesas, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória da sua alegação, é de se glosar, também, o valor consignado, a título de despesas médicas, como pago a associação referida acima.

Além disso, em virtude do contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar o montante de R\$ 25.606,38 (exigência em conformidade com o artigo 73 do RIR).

Obs: conforme reiterados acórdãos do 1.º Conselho de Contribuintes, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem verificação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e de seus dependentes. A prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários, nos quais constataste os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Se a comprovação é possível e o contribuinte não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato. Além disso, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto em comparação ao que medianamente se observa a emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas ao para comprová-lo junto a terceiros interessados. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Com a impugnação o contribuinte contesta as glosas referente a despesas abaixo cujos comprovantes já haviam sido apresentados antes da autuação

- a) Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações, CNPJ 63.089.205/0001- 05, no valor de R\$ 6.516,38, num total de 24 recibos;
- b) Clinica JAEGER - Clinica de Otorrinolaringologia S/S, CNPJ 02.525.440/0001-98, no valor de R\$ 2.040,00, e
- c) Dra. Simone Bueno Gonçalves, CPF 096.236.278-68, no valor de R\$ 1.050,00.

Ainda que sem impugnar inequivocamente, a peça impugnatória referiu-se à anexação de recibo de R\$350,00 referente a despesa com Cássia Gisele Reatto que também teria sido apresentado à autoridade fiscal.

Ainda são argumentos da impugnação a arbitrariedade em não acatar os documentos como prova, a existênciade saques e depósitos que demonstram existência de ddisponibilidade financeira para pagar as despesas em questão e a legislação indicada como fundamento da autuação justifica a dedução e não a infração que lhe é imputada.

Por fim, o impugante solicita que seja o aproveitado o pagamento de R\$5.846,92 realizado em 04/03/2008 referente às demais despesas declaradas cujos comprovantes não foram localizados pelo contribuinte.

A 10ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que:

- a) os recibos de fls. 18, 117 e 119 a 126 não atendem todos os requisitos legais, pois falta o endereço;
- b) tanto esses documentos como os demais não comprovam a realização das despesas médicas, pois a prova definitiva do pagamento seriam os cheques nominativos, o ônus de prova é do contribuinte, os valores são elevados em proporção com os rendimentos declarados, os recibos fazem prova entre as partes, mas não contra terceiros e os extratos apresentados não permitem comprovar a existência de coincidência de datas e valores entres saues e depósitos e as despesas médicas alegadas; e
- c) a Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações não é hospital, clínica laboratório ou plano de saúde (fls. 140), vide atividade econômica constante do cadastro na Receita Federal;

Em 11/13/2010 deu-se a ciência do acórdão.

Na peça recursal, protocolada em 17/03/2010, após resumir os fatos e os fundamentos da decisão ora atacada, o recorrente argumenta o seguinte:

- 1. a impugnação se ateu aos recibos de fls. 17, 18, 19 a 24, e 57 a 60 e aos da ABET, portanto, alguns dos recibos citados pelo julgador (117, 119, 120, 121, 122, 123, 124,

125 e 126), sequer foram objeto de impugnação, já que o recorrente quitou à vista a parte dos valores glosados e não localizados na data da impugnação;

2. os documentos apresentados comprovam a despesas médicas de R\$350,00 – Dr^a Casséa Giseli Reatto, R\$1.050,00 – Dr^a Simone Bueno Gonçalves; R\$ 2.040,00 - Jaeger Clínica de Otorrinolaringologia e R\$6.516,38 – ABET;
3. a falta do endereço nos recibos da Dr^a Simone é falha cometida pela profissional e não pelo recorrente, e provavelmente essa profissional não informa o endereço sem eus recibos, pois sequer há campo com essa finalidade no modelo de recibo por ela utilizado; outrossim, foi comprovado que há saues no caixa eletrônico para pagamentos dessa despesas, visto que os recibos são de R\$350,00, são exemplos os saques de valores superior para pagar despesas em dinheiro os registros de fls. 30, 32, 33, 35 e 36;
4. o endereço da Dr^a Simone é Rua Victor Meirelles, 835, Santa Rita do Passa Quatro/SP, podendo ser confirmada a prestação do serviço junto à mesma por meio de diligência;
5. outras despesas foram aceitas como base unicamente nos recibos, tal como fls. 17, 128, 16, 129 e 130;
6. A ASSOCIAÇÃO Beneficente dos Empregados em Telecomunicações – ABET na defesa dos interesses de seus associados mantém plano de saúde, comprovação às fls. 25, carteira da ABET onde consta “sócio-Benefícios” tanto para o recorrente quanto sua dependente, e no verso a expressão “Plano ambulatorial + HOSP COM Obstetrícia APTO”, a ABET mantém esses convênios assim com o fazem ASSEFAZ e UNAFISCO, por exemplo, entidades que mantêm planos de saúde para os ervidores da Receita Federal;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Primeiramente há de ser pontuado que a glosa de despesas médicas foi de R\$25.606,38, enquanto o valor declarado foi de R\$25.956,3 (fls. 66). A análise processual,

notadamente do termo de intimação fiscal (fls.69) permite concluir que não foi glosada despesa médica de R\$350,00 (Cássia Gisele Reatto).

As despesas glosadas foram:

Maria Claudia Brito 4.000,00

Carlos A de Castro Junior 3.000,00

Silvio Borgo 1.000,00

Alessandra Vieira Granja 8.000,00

Simone Bueno Goncalves Giroto 1.050,00

Jaeger Clin Otorrinologia s/s 2.040,00

Abet Assoc Benef Empr Telecomunic 6.516,38

A impugnação foi parcial abrangendo exclusivamente as glosas abaixo:

- a) Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações, CNPJ 63.089.205/0001- 05, no valor de R\$ 6.516,38, num total de 24 recibos;
- b) Clinica JAEGER - Clinica de Otorrinolaringologia S/S, CNPJ 02.525.440/0001-98, no valor de R\$ 2.040,00, e
- c) Dra. Simone Bueno Gonçalves, CPF 096.236.278-68, no valor de R\$ 1.050,00.

Houve pagamento e, portanto, é matéria incontroversa, não submetida ao contencioso, a glosa das demais despesas médicas glosadas.

Delimitado o litígio, passo a apreciar as alegações do recorrente em confronto com as três objeções feitas pela DRJ para não admitir a dedução.

Objeção da DRJ nº1

O acórdão recorrido aponta que os recibos de fls. 18 (Simone), 117 (Carlos A de Castro Junior) e 119 a 126 (Alessandra Vieira Granja) não atendem todos os requisitos legais, pois falta o endereço.

O recorrente alega, e com razão, que a DRJ está se manifestando sobre documentos estranhos ao litígio quando reporta aos documentos de fls. 117 e 119/126, pois sequer foram impugnados

Quanto ao de fls. 18 o único óbice apontado no acórdão recorrido é a falta do endereço, o que o recorrente busca sanar com indicação na peça recursal.

Essa objeção não foi feita pela autoridade fiscal ao apreciar os recibos e glosados por outra fundamentação, razão pela qual não cabe impedir a dedução com essa fundamentação somente na fase contenciosa, notadamente pelo fato de este Colegiado em

reiterado julgados decidir que, a falta do endereço no recibo, por si só, não é suficiente para impedir a dedução.

Objecção nº 2

O voto condutor do acórdão combatido consigna que a Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações – ABET não é hospital, clínica laboratório ou plano de saúde (fls. 140), conforme atividade econômica constante do cadastro na Receita Federal, de forma que não se trataria de despesa dedutível a título de despesa médica.

Essa fundamentação não merece acolhida, não somente por suas próprias fragilidades como especialmente em razão de o recorrente suficientemente ter comprovado que a ABET mantém um Plano de Saúde do qual ele e sua esposa são beneficiários, exemplo disso é a existência da carteira de beneficiário do Plano de saúde do recorrente e de sua esposa (fls. 25).

Objecção nº 3

Ainda que afastada as objeções anteriores, a dedução não seria permitida, segundo a DRJ, pois a glosa se manteria, quanto ao conjunto dos documentos, pela insuficiência deles para comprovar o efetivo pagamento da despesa.

Para justificar essa fundamentação, o acórdão recorrido também registra que são valores elevados e que as informações constantes dos extratos não têm coincidência de datas e valores com as despesas em litígio.

Ressalto, que ser valor elevado é argumento não registrado pelo autuante, e quanto à ausência de coincidência de datas e valores, é digno de nota que o autuante deu uma outra alternativa, qual seja a comprovação de que o contribuinte possuía disponibilidade financeira à data dos pagamentos.

Esse último quesito não foi enfrentado no acórdão recorrido, no qual a falta de coincidência de datas e valores foi tida como um obstáculo intransponível.

O deslinde deste litígio requer solucionar a questão central que deu causa ao lançamento a qual trata substancialmente de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na premissa de que os recibos emitidos pelos profissionais de saúde não comprovam o “efetivo pagamento”, e que uma vez alegado que os pagamentos ocorreram em dinheiro, a prova seria a coincidência de datas e valores entres os saques em contas correntes e de poupança e os valores consignados nos recibos apresentados, sem que a autoridade fiscal aponte quais as razões pelas quais os recibos apresentados ou a nota fiscal (no caso da clínica) não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no presente lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Não é nessa fase recursal que o levantamento de novas razões possam ser empecilho à dedução em litígio.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$9.606,38 a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA